

COMISSÃO MISTA	
Ao Sr. Dep	Visien
PARA RELATAR	<u> </u>
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral	
Em <u>05 / 10 /</u> 2016.	

Presidente:

Processo n.º:

2016002908

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto:

Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de

julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 133, de 3 de outubro de 2016, que institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

De iniciativa da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, a propositura cria, nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional e de Agente de Segurança Prisional, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, as classes iniciais, com padrão único, compostas de 10 (dez) cargos de Assistente de Gestão Prisional, com subsídio de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e 531 (quinhentos e trinta e um) de Agente de Segurança Prisional, com subsídio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em contrapartida, extingue igual número de cargos de Assistente de Gestão Prisional e Agente de Segurança Prisional, todos de 3º Classe.

Altera a Lei n. 14.237, de 8 de julho de 2002, a fim de regular o ingresso na carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O concurso conterá: fase de exame de habilidades e conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório, consistente em prova objetiva e discursiva; prova de aptidão física; avaliação psicológica; e investigação social, sendo essas três últimas etapas de caráter apenas eliminatório.

Ainda altera os requisitos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional e a Lei n. 17.090, de 2 de julho de 2010, para compatibiliza-la com a Classe Inicial criada.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos da Classe Inicial de que trata o projeto deverão cumprir nela o interstício de 4 (quatro) anos para serem promovidos à 3º Classe de suas carreiras, desde que cumpram os demais requisitos legais para a promoção. No primeiro ano desse quadriênio os servidores deverão frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, com aulas práticas e teóricas e cuja duração não excederá a 1 (um) ano.

Analisando o projeto de lei, observo que atende ao previsto no ordenamento jurídico. A matéria está incluída na competência legislativa do estado e é de iniciativa do chefe do Executivo, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual. Ainda, a espécie normativa eleita é adequada.

No que se refere à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o projeto está dispensado de apresentar a estimativa e as declarações previstas nos arts. 16 e 17, porque **não gera aumento de despesa**.

Por outro lado, seu mérito atende ao interesse público.

Portanto, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatítios com o sistema vigente, face o que somos pela <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, embo de Judio Relator.

DEPUTADO RELATOR

RRV

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria.
Processo nº 20016.

Presidente:





Processo nº: 2016002908

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI AS CLASSES INICIAIS QUE ESPECIFICA E ALTERA AS LEIS

N°S.: 14.237. DE 08 JULHO DE 2002, E 17.090, DE 02 DE JULHO DE 2010.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA: Acrescente-se artigo 6º ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 6º A presente lei não prejudicará os aprovados do concurso público para Agente de Segurança Prisional realizado em 2014."

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de tema de elevada complexidade, prejudicando o direito dos aprovados no concurso para Agente de Segurança Prisional realizado em 2014, entendemos ser necessário e oportuno que o presente artigo seja incluído nesta Lei.

O art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente Emenda para que se acrescente ao dispositivo mencionado a determinada redação.

Sala das Sessões aos

de

de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accors

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHASE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇÃ.
Em 19 / 20_16



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

	1/	
Ao Sr. Dep. (s)	HUBRO	Covimments
PARA RELATAR	, .	Č
Sala das Çomissões Depu	ıtado Solon Amaral	
Em//	<u>/()</u> / 2016.	
Presidente:	 	
\	<u>.</u>	•



PROCESSO Nº

: 2016002908

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Institui as Classes Iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237,

de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem n. 133, de 3 de outubro de 2016, que institui as classes iniciais que especifica e altera as Leis n. 14.237, de 8 de julho de 2002, e n. 17.090, de 2 de julho de 2010.

O processo vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de ser elaborada a correspondente análise e o respectivo relatório em relação à emenda apresentada em Plenário, em fase de 1º Discussão e Votação, pela insigne Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Considerando que as alterações propostas pela nobre Deputada, apesar de sua louvável intenção, não se afiguram o melhor ao interesse público, não é conveniente a aprovação da emenda apresentada em plenário.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição da emenda em plenário** apresentada pela Deputada Delegada Adriana Accorsi.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outer bode 2016.

PEPUTADO

RELATOR

RRV

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator REJEITANDO AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO, Processo Nº 2908 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral / 2016. Presidente: J 4 DAGH 50%